

**Lei nº 3.397, de 14 de junho de 2022.**

**Dispõe sobre a regulamentação da construção e funcionamento de Postos Revendedores e de Abastecimento de Combustíveis – PRAC's no âmbito do Município de Altamira e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A construção de Posto Revendedor e de Abastecimento de Combustíveis – PRAC's, devem possuir prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras Licenças legalmente exigíveis, e ainda, as seguintes condições:

I – o distanciamento de Posto Revendedor e de Abastecimento de Combustíveis – PRAC's para atividades semelhantes, deverá ser observado o princípio do livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos previstos em lei;

II – resguardar a distância mínima de 100 (cem) metros de raio de clínicas médicas, hospitais, quartéis, creches, estabelecimentos de ensino e templos religiosos legalmente instituídos e construídos para essa finalidade, feiras livres, Áreas de Preservação Permanente - APP, galeria de drenagem de águas pluviais com mais de dois metros de largura;

III - o local pretendido para construção de Posto Revendedor e de Abastecimento de Combustíveis – PRAC's, deverá ter prévia aprovação das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Planejamento;

IV - deverão ser utilizados depósitos de armazenamento de combustíveis, subterrâneos e/ou suspensos, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com capacidade mínima e máxima estabelecidos pela legislação vigente e de acordo com a competência legal do Município;

V - a empresa contratada para efetuar a instalação dos equipamentos mencionados no inciso anterior, deverá obter cadastro e/ou inscrição no órgão ambiental competente para que seja concedida a licença de instalação;

VI - o lençol freático, no local onde se pretenda instalar os tanques, deverão ter, no mínimo, cinco metros de profundidade, devendo o pretendente à construção apresentar estudo e laudo hidrogeológico, confeccionado por profissional habilitado, sem os quais não será concedido licença para construção;



V - deverão ser instalados, no mínimo, 3 (três) poços de monitoramento de acordo com as normas a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para esta atividade, sendo 1 (um) a montante e 2 (dois) a jusante do empreendimento conforme estudo hidrogeológico.

§ 1º Com relação ao inciso III a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA aprovará a viabilidade ambiental da localização do empreendimento, sendo que, deverão ser observados os critérios técnicos de construção conforme Código de Obras Municipal e projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN.

§ 2º As distâncias mínimas previstas no inciso II devem ser reguladas a partir da medição da parede externa do tanque mais próximo para o perímetro das áreas e estabelecimentos citados.

§ 3º Qualquer dano ambiental em local que haja mais de um posto de combustível, e que seja de caráter desta atividade, ambos os postos serão responsabilizados pelo impacto causado até que seja detectado através de laudo a origem do dano;

**Art. 2º** Fica permitida a instalação no posto revendedor e de abastecimento, serviços de lavagem e lubrificação de veículos, desde que nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 3º** O órgão ambiental competente exigirá do empreendedor as seguintes licenças ambientais:

**I** - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**II** - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

**III** - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação.

§ 1º As licenças prévias e de instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Para a obtenção de Alvará de Construção ou localização dos postos de abastecimento junto à Prefeitura do Município, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente Licença Prévia - LP pelo órgão ambiental competente.



**§ 3º** Para fins de análise e licenciamento ambiental prévio, deverá a empresa interessada, protocolar requerimento junto à Prefeitura Municipal, para que seja expedida Certidão de Uso e Ocupação do Solo Urbano, na qual conste que o empreendimento ou atividade está de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e com o Código de Obras do Município.

**§ 4º** Para fins de licenciamento ambiental por meio de Carta Consulta, Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, deverá o interessado requerer junto à SEMMA, o Termo de Referência e o cumprimento da mesma.

**Art. 4º** Os postos de abastecimentos de combustíveis quando no perímetro urbano, deverão ser instalados em terreno de esquina, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

**Art. 5º** Os postos de abastecimentos e serviços farão o controle de inventário de cada tanque, conforme legislação vigente, ficando obrigados a comunicar à SEMMA ou órgão competente, qualquer variação de estoque físico de combustível que indique perda diária superior a 0,6% (seis décimo por cento) do volume armazenado.

**Parágrafo único.** Deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuárias existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier a SEMMA ou órgão competente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº3.124, de 21 de novembro de 2012, nº 3.235, de 20 de dezembro de 2016, e nº 3.326, de 23 de abril de 2020.

Gabinete do Prefeito, aos 14 dias do mês de junho de 2022.



**CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal